SENTENÇA

Processo nº: 1006027-41.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Nilo Fernando Longo

Requerido: Vk Produções e Entretenimento Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória ao valor declinado. Acresce pedido de indenização por dano moral.

A ré foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 40/41).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O autor trouxe aos autos a comprovação da aquisição dos ingressos e seus valores (pág. 12).

O cancelamento do evento é fato incontroverso, logo, de rigor o acolhimento da pretensão rescisória e condenatória à devolução do valor pago.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, melhor sorte não lhe assiste.

O cancelamento de um evento, no qual se apresentariam dois cantores não pode gerar tamanha consequência. Nem mesmo a resistência da ré, pessoa jurídica, em ressarcir o valor desembolsado enseja a reparação pelo dano moral.

O autor será integralmente ressarcido da quantia

desembolsada, não passando o ocorrido de mero dissabor, inviabilizando a concessão da reparação moral.

O prejuízo é meramente financeiro e não autoriza a reparação civil. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Paulo:

Nesse sentido há precedente do Tribunal de Justiça de São

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos material e moral – Restituição de valor de ingressos em virtude do cancelamento de show – Abalo extrapatrimonial não configurado – Mero aborrecimento - Indenização indevida – Não cabimento de restituição em dobro, por não se tratar de hipótese de pagamento indevido, mas sim aquisição antecipada de ingressos – Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP, Ap. nº 1025522-90.2016.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maia da Rocha, j. 02.05.2018).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.200,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 20.08.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque pode pagar R\$1.200,00 em ingressos para o evento musical, de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o

nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006